

AT. RONALDO BRASILENSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

OFÍCIO PR/MT/M/Nº 474/92 Cuiabá/MT, 18 de novembro de 1992

Senhor Superintendente,

Cumprimentando-o, requirito a V.Sã., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade, "ex vi" dos incisos VI e VIII do art. 129 da Constituição Federal, bem assim do inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.137, de 27 de Dezembro de 1990, e arts. 44 e segs. da Resolução nº 7.077/91, de 16/08/91, do **CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA**, que aprova o "Regulamento dos Incentivos Fiscais Administrados pela Sudam", as informações necessárias, juntamente com cópia da documentação probante, de todos os processos de financiamento, efetivados através dessa Autarquia, e nos quais houveram desvio de finalidade dos recursos liberados, por parte dos beneficiários, bem assim relação daqueles que encontram-se sob apuração e averigação, na via administrativa, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis a esses casos. *C*

AO ILMO. SR.
DR. FREDERICO ALBERTO DE ANDRADE
MD. SUPERINTENDENTE DA SUDAM
BELÉM - PARÁ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

2.

Isto porque a referida Autarquia, no resguardo da coisa pública e dos incentivos fiscais arrecadados e oriundo do recolhimento do Imposto de Renda que a UNIÃO FEDERAL destina com o objetivo de proceder ao desenvolvimento da região amazônica, deve prescindir do extenso procedimento burocrático adotado para, e por dever de ofício, enviar ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a "notitia criminis", quando da ocorrência de irregularidades na aplicação dos referidos incentivos, objetivando a imediata aplicação do princípio da oportunidade da prova e da sanção penal, visto que, por ser titular da ação penal pública, nos termos do art. 129, I, da CF, não pode, nem deve permitir este órgão que os infratores, com o beneplácito dessa Autarquia, ao adotar tão moroso e lerdo procedimento burocrático, se beneficiem da prescrição da pretensão punitiva do Estado (art. 109, IV, do Código Penal Brasileiro), levando-se em consideração a sanção prevista no referido art. 2º da Lei nº 8.137/90, prescreve que a pena será de detenção de 06 (seis) meses a não superior a 02 (dois) anos e multa, posto que a norma ínsita no parágrafo único do art. 54 do citado regulamento não está subsumida a lei processual penal, nem às normas do supra citado diploma legal que prevê, em seu bojo, o disposto no art. 16, "verbis":

"Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do MINISTÉRIO PÚBLICO nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção."

Ora, em assim acontecendo, a demora na remessa da notícia crime beneficiará duplamente o(s) infrator(es), a uma, dado o desvio da verba; e, a duas, porque, de prêmio, ganhará a absolvição pela extinção da punibilidade, no que, sem dúvida, só vem a incentivar a prática delituosa e a impunidade.

E, ainda, como decorrência, o aumento da concentração da renda em mãos de poucos, ao oficialmente possibilitar o "ARRASTÃO DOS TROMBADÕES" ao limparem dos cofres públicos milhões e milhões de cruzeiros que farão

AT. RONALDO

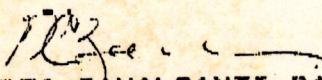


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

3.

falta aos "trombadinhas" brasileiros, dada a inexistência de verba, destinada aos programas sociais (saúde, alimentação e educação de 1º grau), que são de importância vital ao desenvolvimento do país.

Ao ensejo, renovo a V. Sã. protestos de apreço e consideração.


ROBERTO CAVALCANTI BATISTA
PROCURADOR DA REPÚBLICA